



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.000912/97-71
Recurso nº : 118.573 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ e outros Ex. 1993
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP
Interessada : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº : 103-19.967

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO *EX OFFICIO* -
Reconhecida a improcedência do lançamento mediante exame das normas
legais aplicáveis e das provas contidas nos autos, é de se negar provimento
ao Recurso de Ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE
BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente
Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.000912/97-71

Acórdão nº : 103-19.967

Recurso nº : 118.573 - *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINHAS - SP, com base no Artigo 34, Inciso I, do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei Nº 9.532/97 combinado com a Portaria MF Nº 333/97, recorre a este Colegiado da sua decisão que declarou nula a Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrada contra **ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.**

Através da Decisão Nº 11175/01/GD/1645/98, às folhas 33/34, a autoridade julgadora de primeira instância declarou nula a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar e exonerou o contribuinte do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 4.461.637,72 (quatro milhões quatrocentos e sessenta e um mil seiscentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), incluindo o valor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e consequitários legais.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.000912/97-71

Acórdão nº : 103-19.967

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de recurso "ex officio", interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, por força da legislação processual administrativa.

Conforme informado no relatório, a autoridade monocrática exonerou o sujeito passivo da obrigação tributária, consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar Nº 221-04537, e recorreu a este Colegiado, tendo em vista que a referida exoneração está acima do limite de alçada, fixado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por força do Artigo 67 da Lei Nº 9.532/97 e Portaria Nº 333, de 11/12/97, do Ministro de Estado da Fazenda.

Como é sabido, a presente exigência fiscal, constituída através de "Demonstrativo de Lançamento Suplementar", tem provocado decisões de nulidade, nas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, por não atender às disposições legais que versam sobre o lançamento tributário.

De fato, o Código Tributário Nacional, Lei Nº 5.172/66, ao tratar da constituição do crédito tributário, assim dispôs no seu Artigo 142:

"Artigo 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do crédito devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Par. Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

MSR*16/04/99

3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.000912/97-71

Acórdão nº : 103-19.967

Por sua vez, o Decreto Nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, determina em seu Artigo 11:

"Artigo 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I. a qualificação do notificado;
- II. o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III. a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV. a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

A própria administração fiscal, pronunciou-se a respeito da matéria editando a Instrução Normativa Nº 94, de 24 de dezembro de 1997, conforme transcrição abaixo:

"Artigo 5º - Em conformidade com o disposto no Art. 142 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà obrigatoriamente:

- I. a identificação do sujeito passivo;
- II. a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
- III. a norma legi infringida;
- IV. o montante do tributo ou contribuição;
- V. a penalidade aplicável;
- VI. o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;
- VII. o local, a data e a hora da lavratura;
- VIII. a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contados a partir da data da ciência do lançamento.

Artigo 6º - Sem prejuízo do disposto no Art. 173, Inciso II, da Lei Nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no Art. 5º :

- I. pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação ao lançamento, inclusive no que se refere a processos

MSR*16/04/99



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.000912/97-71

Acórdão nº : 103-19.967

pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.*

Como previsto nos diplomas acima, a constituição do crédito tributário pela autoridade fiscal deve atender aos requisitos de legalidade previstos na legislação que rege a matéria.

Tendo em vista que a notificação de lançamento deixou de atender a vários requisitos previstos na legislação, não estando, portanto, conformado às regras legais, deixo de apreciar o mérito do litígio, por ser nula a exigência tributária consubstanciada no "Demonstrativo de Lançamento Suplementar", conforme já decidido pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente.

Destaco, também, que as diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, vêm decidindo, sistematicamente, no sentido de cancelar o crédito tributário, quando constituído através de "Demonstrativo de Lançamento Suplementar", que não atenda às condições de legitimidade do ato administrativo, previstas nos Artigos 142 do CTN, 11 do Decreto Nº 70.235/72 e 5º da Instrução Normativa SRF Nº 94/97.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Ex Officio interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999


SILVIO GOMES CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.000912/97-71

Acórdão nº : 103-19.967

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 14 MAI 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em 14.05.1999.

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL